

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº: 10880/006.052/89-44

RECURSO Nº: 108.882

MATÉRIA : IRPJ - EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE: TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/OESTE

SESSÃO DE : 12/NOVEMBRO/1996

ACÓRDÃO Nº : 103-18.004

IRPJ - INCÊNDIO - A alegação de destruição de documentos, por incêndio, mediante apresentação de laudo que descreve danos em "documentos em geral", não é suficiente para justificar a falta de comprovação de despesas e de passivo exigível, mormente quando parte da documentação foi apresentada à fiscalização e, considerando ainda, que não foram atendidas as disposições contidas no art. 165 e parágrafos do RIR/80.

RECEITA DECLARADA A MENOR - A simples divergência entre o montante da receita informada no Anexo 4 da declaração de rendimentos e os dados do Formulário I, desta mesma declaração, não é suficiente para se tributar a diferença verificada, especialmente quando a contribuinte apresenta o Balanço do exercício correspondente, comprovando erro de preenchimento no mencionado anexo.

EXCESSO DE PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - Comprovada a correta formação da provisão para devedores duvidosos, mediante apresentação do balanço e pela verificação dos dados constantes da declaração de rendimentos, insubsistente a glosa a este título.

PRESCRIÇÃO - Não ocorre a prescrição no período de tempo em que o crédito tributário estiver suspenso pela impugnação ou recurso interposto pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurs, para excluir da tributação a importância

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880/006.052/89-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.004

de Cz\$ 163.644,00 (Cz\$ 10.000,00 + Cz\$ 153.644,00), no exercício financeiro de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880/006.052/89-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.004

RECURSO Nº: 108.882
RECORRENTE: TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA.

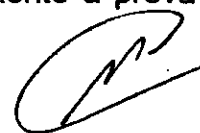
RELATÓRIO

TRANSRÁPIDO CRUZEIRO DO SUL LTDA., com sede em São Paulo/SP, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 31, cujas irregularidades imputadas estão descritas no Termo de Verificações de fls. 3/4.

Trata-se de exigência de imposto de renda pessoa-jurídica, dos exercícios de 1987 e 1988, decorrente de:

- a) Receita Bruta declarada a menor, identificada pelo confronto dos dados constantes do Anexo 4 da declaração de rendimentos do exercício de 1987, com o valor informado no Quadro 10, linha 8, do formulário I desta mesma declaração;
- b) Excesso de provisão para devedores duvidosos no exercício de 1987, em montante superior a 3% sobre o valor total dos créditos a receber;
- c) Despesas não comprovadas no exercício de 1987 e 1988;
- d) Passivo não comprovado verificado nas contas "Financiamentos" e "Outras Contas" no exercício de 1987 e, "Fornecedores e "Outras Contas", no exercício de 1988.

Dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou a impugnação de fls. 34/41 alegando, inicialmente, que o auditor fiscal limitou-se a afirmar que houve diferenças a tributar, sem, entretanto, ter realizado uma diligência sequer, para constatação de suas afirmações. Neste sentido, insiste que há apenas indícios e não prova da ocorrência de fato gerador da obrigação principal e que somente a prova é incontestável.



PROCESSO Nº: 10880/006.052/89-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.004

Informa, também, que pelo exame do Boletim de Ocorrência nº 0014/88, de 02/01/88, cuja cópia anexa às fls. 42, constata-se que, em circunstâncias desconhecidas, incendiou-se parte do escritório da empresa e foram queimados documentos fiscais e contábeis.

Discorda, também da multa e dos juros de mora. A multa é por demais exacerbada, entende inadmissível que seja atualizada monetariamente, citando, neste sentido, diversas decisões judiciais. Quanto aos juros de mora, alega que estes devem incidir, igualmente, sobre o imposto sem a atualização monetária, conforme motivos que especifica às fls. 38/39.

Ouvido o autuante, este informa às fls. 71/72, que a empresa autuada foi intimada a apresentar os livros e documentos relacionados no Termo de Início de Fiscalização, cujo atendimento parcial ensejou intimação específica para apresentar diversos comprovantes. Esta intimação foi parcialmente atendida pelo contador-externo, que presta os serviços à empresa.

Informa, ainda, que ao tomar conhecimento de ocorrência de incêndio, estranhou que parte dos documentos foram apresentados em todos os casos e relativos a dois exercícios, sendo os faltantes com pseudajustificativa de sinistro para a não entrega.

A manutenção da exigência pela autoridade singular ensejou o recurso de fls. 81/86, no qual se alega, inicialmente, a prescrição da cobrança do tributo, com base no artigo 173, inc. I e 174 do CTN, tendo em vista que as declarações de rendimentos referem-se aos exercícios de 1986 e 1987 e, da data do Termo de Verificações (15/02/89) até a data da ciência da recorrente (16/05/94), já decorreram 5 anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10880/006.052/89-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.004

No mérito, quanto à receita bruta declarada a menor, alega que houve simples erro no preenchimento do anexo 4, trazendo para comprovar a correção da receita declarada, cópia de seu balanço do exercício de 1987, ano-base de 1986. Relativamente ao excesso de provisão para devedores duvidosos, sustenta que o valor provisionado corresponde a 3% da conta "Clientes" e "Duplicatas a Receber", conforme consta de seu balanço, tendo ocorrido erro no preenchimento do anexo A da declaração, quando se lançou o montante das duplicatas a receber no item "clientes" do realizável a longo prazo.

Pertinente à falta de comprovação de parte de despesas e de parcela do passivo exigível, reafirma as contestações iniciais da destruição dos documentos pelo incêndio ocorrido em suas instalações.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/006.052/89-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.004

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

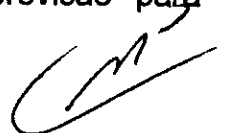
A preliminar de prescrição da cobrança do crédito tributário deve ser liminarmente afastada. Nos termos do artigo 151 do CTN, a impugnação apresentada pelo sujeito passivo suspendeu a exigibilidade do crédito exigido nestes autos. Assim, não há como se falar em prescrição de ação para a cobrança de um crédito suspenso.

Por outro lado, nos termos do artigo 174 do CTN, o prazo de 5 anos é contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário e este, como visto, encontra-se pendente de decisão.

Desta forma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela impugnação e recurso, em consequência, não corre o prazo de prescrição e rejeitada a preliminar suscitada.

No mérito, com referencia a receita declarada a menor, assiste razão ao sujeito passivo. A simples constatação de divergência entre dados declarados no Anexo 4 e no Formulário I da declaração de rendimentos não é suficiente para formalizar a exigência, sem outra verificação no sentido de verificar qual dado seria o correto. Mesmo assim, a recorrente trouxe aos autos prova, consistente em cópia do balanço do exercício correspondente, onde se verifica erro no preenchimento do Anexo 4 e a correção do valor da receita demonstrada no Formulário I.

Da mesma forma, a verificação do balanço e da declaração de rendimentos, especificamente o Anexo A, permite verificar que a provisão para



PROCESSO Nº: 10880/006.052/89-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.004

devedores duvidosos foi corretamente calculada. Não pelo erro apontado pela recorrente, ao especificar no Realizável a Longo Prazo importância declarada na linha 13 "Clientes". Mencionado valor corresponde a linha 14 "Créditos com Pessoas Ligadas", mas que igualmente compõe esta provisão. Assim, correta a provisão deduzida, improcedente o lançamento nesta parte e reformada deve ser a decisão singular, também neste item.

O restante da controvérsia resume-se em matéria de prova. A contribuinte foi solicitada, em diversas ocasiões, a comprovar diversos itens de despesas, como também de contas do passivo exigível, logrando comprovar parte delas.

Suas argumentações, no sentido de justificar a não apresentação do restante da documentação resume-se na ocorrência de incêndio em parte do escritório. Verificando-se a Certidão de Sinistro, anexada às fls. 43, constata-se que, genericamente esta informa danos materiais onde estão incluídos "documentos em geral" .

É de se observar, também, como informou o autuante, que parte da documentação de diversos itens solicitados e de dois exercícios foram apresentados, deixando incompreensível a queima parcial de documentos de diversas contas e de mais de um exercício. Outra observação importante é que a contabilidade era feita externamente, em escritório de contabilidade, onde foram apresentados os demais documentos.

Desta forma, considerando que a Certidão de Sinistro não especifica os documentos destruídos, considerando a apresentação parcial da documentação, bem como a existência de documentos fora da empresa, no escritório de contabilidade, aliado à falta de atendimento ao disposto no art. 165 e parágrafo primeiro do RIR/80,

PROCESSO Nº: 10880/006.052/89-44
ACÓRDÃO Nº: 103-18.004

não há como se aceitar o argumento de destruição dos documentos para justificar a falta de sua apresentação.

Acrescente-se, também, que qualquer esforço demonstrou a recorrente para apresentar a documentação faltante, dado que diversos itens como seguros, despesas bancárias e fornecedores, não seriam de tão difícil obtenção de cópias para comprovar o solicitado.

Assim, deve ser mantida a tributação destas parcelas, porquanto tratando-se apenas de matéria de provas, estas não foram apresentadas.

Relativamente aos acréscimos legais, multa e juros de mora, a despeito de não constituir propriamente matéria do recurso, estas incidem sobre o imposto devidamente corrigido, conforme prescreve a legislação mencionada no auto de infração, que se torna desnecessário repetir. Trata-se de explícita determinação legal que não comporta a irresignação apresentada.

No entanto, os juros de mora, quando de sua cobrança, não deverão ter a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, em consonância com a reiterada jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 153.644,00 no exercício de 1987.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

